Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2327/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5636/2016
PROTOCOLO	**:** 1678430
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

A fim de assegurar os direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade, emite-se recomendação aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências para que os recursos destinados ao Fundo Municipal sejam efetivamente aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã**, referente ao exercício financeiro de **2015**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, com **quitação** ao Ordenador de Despesa Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, e pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **ALBERTO LUIZ SAOVESSO**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 18397/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que nada há para ser julgado e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas como contas **Regulares** com **Ressalva**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 10041/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2015, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não movimentou recursos financeiros,

conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 33-34) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 1.085/2014 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 77.000,00, entretanto, conforme consta na justificativa do gestor (fl. 22), não houve execução de despesas durante o exercício de 2015.

Contudo, o Ministério Público de Contas, opina por regularidade com ressalva na presente prestação de contas (fIS. 227-228), onde acolho a recomendação, a fim de que, o jurisdicionado adote de forma imediata a legislação existente, a fim de assegurar direitos e garantias constitucionais as crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade deste grupo de pessoas que estão em formação.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º do art. 11 da Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, em atendimento ao § 1º do art. 11da Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSO**, prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, II, da Resolução Normativa n.º 98/2018;

V) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento na prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM